

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 18/2019
(Representação nº 19, de 2019)

Representante: Partido Social Liberal (PSL)

Representada: Deputada Alê Silva (PSL/SP)

Relator: Deputado Flávio Nogueira (PDT/PI)

RECEBI
Em 03/03/20 de 16 h 30 min
Flávio Nogueira 8119
Relator Ponto n°

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 19/2019, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição da Deputada Alê Silva (PSL/SP), com fundamento no art. 4º, I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional - Constituição Federal, art. 55, § 1º -) c/c art. 10, IV (perda de mandato), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

Na exordial, relata o Representante que:

"Nessa linha de intelecção, destaco que no dia 19 de outubro de 2019, em sua conta no twitter, a representada reverberou manifestação ofensiva ao PSL do Deputado Eduardo Bolsonaro que indagou acerca da inexistência de motivos para

a suspensão da representada de suas atividades partidárias. Essa manifestação, bastante irônica, ao ser reproduzida pela parlamentar, demonstra o seu desprezo pela legítima ocupação dos cargos partidários, colaborando assim para o desentendimento e desmoronamento da solidez do partido, o que configura maltrato à fidelidade partidária, mecanismo imprescindível à atuação parlamentar. Eis os fatos:

'Alê Silva Oficial

Ficar do lado da verdade tem o seu preço e eu pago por ele o quanto for necessário. Como eu já disse, para nos calar eles terão que nos "caçar" porque nos "cassar" será pouco.

Eduardo Bolsonaro

A suspensão de deputados que nunca roubaram, não traíram seus eleitores e seguem sendo fieis àquilo que falaram durante a eleição é bizarro e só serve como manobra para manter Del. Waldir líder do PSL

[...].'

Na mesma data, só que um pouco mais tarde, a representada atacou a honra de seus colegas de partido ao tentar impor uma contradição a quem havia apoiado o Presidente da República na época da campanha eleitoral e, atualmente, em legítimo exercício de consciência e liberdade de expressão, manifestaram interesse na permanência do atual líder do partido.

'Alê Silva Oficial

Já ouvi falar em ideologia de gênero homem/mulher, mas ideologia de gênero partidária, o famoso "transpartidário" é a primeira vez. Alguns da ala Bivarista estão com crise de identidade, pois apoiaram @jairbolsonaro e agora não sabem se se reconhecem nessa linha. Aff...'

[...]

No dia seguinte, ou seja, em 20 de outubro de 2019, mais uma vez a deputada Alê Silva voltou a questionar a opção de seus pares pela permanência da Liderança do Partido, fazendo a absurda suposição de que todos devem ser obedientes à vontade do presidente, pois só foram eleitos pelo apoio que o então candidato Jair Bolsonaro havia franqueado aos candidatos do PSL, como se tal conduta não fosse meramente formal e uma prática corriqueira dos partidos com candidato à presidência da república.

A bem da verdade, o apoio é mútuo e benéfico a ambos, sendo despicienda qualquer disceptação sobre quem mais se beneficiou. A ilação assacada de forma genérica é desabonadora do voto livre e consciente dos eleitores e do mérito individual dos deputados que lograram êxito na eleição por seus próprios méritos, sendo espúria e desprovida de qualquer embasamento probatório desqualificar o êxito de cada um no pleito eleitoral. Conforme se infere do twitter abaixo, a Deputada Alê Silva, injustificadamente, desdenha dos colegas de partido ao inflamar uma revolta intrapartidária:

'Alê Silva

Estamos na luta! Como eu digo, para nos calar eles terão que nos "caçar" porque nos "cassar" não será o suficiente. Avante guerreiros!

Eduardo Bolsonaro

A suspensão de deputados que nunca roubaram, não traíram seus eleitores e seguem sendo fiéis àquilo que falaram durante a eleição é bizarro e só serve como manobra para manter Del. Waldir líder do PSL.'

Por fim, de forma direta, e sem apresentar os elementos de convicção, a representada reverbera infundada acusação de traição contra o presidente:

'Alê Silva

Confira minha entrevista ao portal Mais Vip onde falo sobre os últimos acontecimentos no PSL

[...].'

As palavras ditas ou repassadas pela representada caracterizaram verdadeiro ABUSO DAS PRERROGATIVAS conferidas aos membros do Congresso Nacional, porquanto claramente ultrapassam a linha divisória que separa o debate político da pura e direta violência moral, marco limítrofe que, mesmo com toda firmeza e animosidade políticas, até então tinham sido respeitadas por todos os integrantes do partido.

[...]."

Requer, por fim, que seja aplicada à Representada a sanção da pena cominada no art. 10, IV, por violação ao art. 4º, I, conforme previsto no art. 14, § 3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à **aptidão**, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Social Liberal (PSL), Sr. Luciano Bivar. O PSL, por sua vez, é Partido Político com representação no Congresso Nacional, **o que garante legitimidade ao representante para firmar a inicial**, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Em relação à legitimidade passiva, constata-se que a representada é detentora de mandato de Deputada Federal e encontra-se no exercício de sua função, **razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**.

A peça inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando acompanhada dos elementos probatórios.

Dessa maneira, satisfeitos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da exordial, concluo que, muito embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estejam devidamente demonstradas pelas imagens das postagens efetuadas na conta

do twitter da Representada, a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fato atípico**.

Nessa esteira, ressalte-se que, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Segundo ensina Nelson Nery Costa, *“trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”*¹.

Como assevera Miguel Reale, *“grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”*².

Frise-se que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado esteja e se manifeste em razão do seu ofício, como é o caso das mídias sociais.

Da análise do caso concreto infere-se que as afirmações da Representada, que possuem cunho inequivocamente político, foram concretizadas em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo membros pertencentes ao Partido Social Liberal, cuja contenda cingia-se ao seu comando.

Portanto, vislumbra-se que a Representada não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por

¹ COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

² REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

parte desta Casa Legislativa. Todavia, é importante assinalar à Representada que atue com maior senso de responsabilidade.

Sobreleva assinalar, por oportuno, que eventual repreensão deve ocorrer, tão-somente e se for o caso, no âmbito do próprio partido, por envolver questão de natureza estritamente *interna corporis*.

Considerando os argumentos acima alinhavados, encontra-se patente a **ausência de justa causa** para acolhimento da Representação, **impondo-se**, por conseguinte, a **finalização deste expediente**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) em face da Deputada Alê Silva (PSL/SP), **arquivando-se** o processo.

Sala do Conselho, em ____ de fevereiro de 2020.


Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

RELATOR